



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N° 43/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **SILICON ENERGY**, com fundamento na Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **SILICON ENERGY**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Alega que a empresa vencedora deixou de anexar proposta readequada bem como os anexos 07 e 09 como exigido no edital.

E que as luminárias ofertadas pela vencedora não condizem com o exigido no edital.

Dentro do prazo estabelecido, a licitante **PRIMELUX LTDA.** declarada vencedora do certame apresenta suas contrarrazões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente, conforme abaixo transcrito:

Alega que o prazo para apresentação dos anexos só contaria após a solicitação do pregoeiro e que alterou o projeto inicial para adequar ao produto ofertado.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.



Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Vale mencionar que o Objetivo desta Municipalidade é a aquisição e instalação de luminárias de led para as vias públicas com as características e especificações técnicas médias que foram elencadas no Termo de Referência que balizou o processo licitatório, e no projeto técnico que antecedeu a elaboração deste.

As decisões Administrativas que estão norteando o presente procedimento licitatório, visam resguardar o interesse público do Município de Laranjal, em realizar uma correta e satisfatória aquisição de Luminárias de LED, associando menor preço aliado a um equipamento que esteja dentro das expectativas da Prefeitura de Laranjal.

Cabe Salientar que, ao pregoeiro fica a responsabilidade conduzir o pregão e analisar se toda a documentação exigida no documento editalício foi juntada ao processo bem como sua regularidade, e posteriormente a documentação é encaminhada ao setor responsável pela demanda para análise técnica minuciosa antes de adjudicação e homologação.

Passamos a expor os fatos:

É comum nos procedimentos licitatórios do município as empresas vencedoras interessadas entrar em contato logo após a licitação para a atualização da documentação e não aguardar um simples comando, visto que tal documentação complementar poderia ser enviada por e-mail sem qualquer impedimento. O documento editalício é claro quanto a necessidade de atualizar proposta financeira bem como os anexos 7 e 9 sob pena de desclassificação e presume-se que ao participar do pregão a empresa interessada estaria de acordo com tal exigência, assim assiste razão a recorrida quando alega que não foram apresentadas as documentações atualizadas, ainda vale acrescentar que não foi estabelecido qualquer prazo limite para apresentação da proposta readequada e dos anexos 07 e 09, e mesmo assim até a presente data a empresa recorrida ainda não encaminhou qualquer documentação, sendo motivo suficiente para a inabilitação da recorrida.

Também em relação as luminárias ofertadas, como destacado no memorando em anexo do Sr. Secretário de Planejamento e Políticas Públicas, responsável pela demanda e pela elaboração do Termo de Referência que balizou este processo, a empresa recorrida propõe-se a fazer ajustes no projeto para permitir a aplicação da Luminária proposta pela empresa, e que não há qualquer previsão para tal no projeto, pois as vias foram classificadas e as luminárias definidas conforme a realidade encontrada pela administração no ato de sua elaboração.

Assim, o recurso administrativo interposto deve ser conhecido e dado provimento, para que, em relação empresa **PRIMELUX LTDA**, vencedora do certame, seja declarada inabilitada pois deixou de apresentar documentação necessária para a habilitação, bem como apresentou proposta em



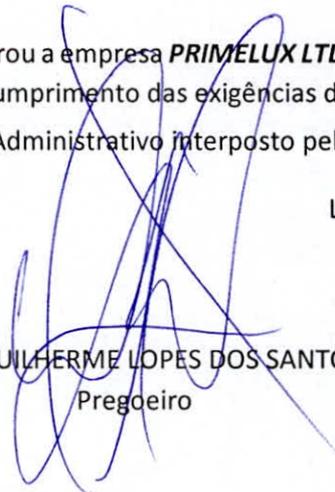
desacordo com o termo de referência, e como já exposto a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, é obrigação deste pregoeiro prosseguir com a inabilitação da referida licitante.

CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, reforma decisão que declarou a empresa vencedora do certame e recomendo que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou a empresa **PRIMELUX LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico 43/2023, inabilitando-a pelo não cumprimento das exigências do edital.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa **SILICON ENERGY**.

Laranjal, PR, 03 de agosto de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro



Memorando 17-2023 - P

Laranjal, 27 de Julho de 2023.

Ao Ilmo. Sr.
Pregoeiro do Município de Laranjal

Assunto: Pregão eletrônico nº 43/2023.

Sr. Pregoeiro, considerando o que nos foi solicitado analise dos pontos citados no recurso do Pregão 043/2023 pleiteado pela Empresa SILICON ENERGY, onde nos foi encaminhado as razões de recurso administrativo e também encaminhado as contrarrazões da empresa PrimeLux Engenharia passamos a analisar o seguinte:

No intuito de corroborar sob os aspectos técnicos utilizados para a formulação do termo de referencia e analises do processo junto aos Técnicos do ParanaCidade.

Constatamos a ausência no processo licitatório do anexo 7 – Planilha de Serviços e do Cronograma Físico financeiro nos termos do Edital da empresa que então teria sagrado-se vencedora do certame.

Quanto as inconsistências indicadas nas razões da Empresa Silicon, observamos que esta prospera nos pontos abordados no seu recursos pois ao analisarmos minuciosamente a documentação apresentada pela licitante PrimeLux realmente estes não condizem com o solicitado no termo de referencia conforme assertivamente citou a licitante Silicon na apresentação do seu recurso, devendo a autoridade competente rever os atos tomados anteriormente, eis que ante a ausência do Anexo 7 e com a descrição nos laudos e estudos luminotécnicos são incompatíveis com o solicitado no termo de referencia.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa Primelux, ficamos estarecidos em observar que ao tentar justificar a “inconsistência” da documentação apresentada em desacordo com o termo de referencia e em consequência com as exigências editalícias esta empresa disse que “promoverá um ajuste cuidadoso e técnico na distância entre potes para 35



metros com base nos valores medidos IN LOCO” somados a mesma citação no próximo paragrafo das contrarrazoes este Técnico entendeu que a Licitante PrimeLux está afirmando que realizou medição em todos os vãos das redes de energia elétrica do perímetro urbano de Laranjal e que os vãos entre os postes com mais de 35 metros serão relocados pela licitante permitindo assim a aplicação da Luminária proposta pela Empresa, fato que primeiro nos causa estranheza pois o custo da relocação dos postes será que vai ser suportado pela licitante? Ainda mais o projeto não prevê este tipo de serviço e as vias foram classificadas e as Luminárias definidas conforme a realidade encontrada pela Prefeitura Municipal no ato da elaboração do projeto, e caso este seja alterado ficaria prejudicado a competitividade do certame.

Sendo assim como nos foi solicitado a opinião técnica a respeito dos fatos narrado acima, este Técnico emite parecer no sentido de sugerir a autoridade competente que acate os argumentos da Licitante do Consorcio formado pela Empresa A.R.Z. Industria de Luminárias e Energias Renovaveis LTDA – Silicon Energy e pela Empresa Zagonel S.A.

Atenciosamente

Danilo Neves
Técnico em Edificações CTFA 04526801909
Secretário Municipal de Planejamento
e Políticas Públicas